



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1066873/2019
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Denúncia
Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Denunciado: Prefeitura Municipal de Santana de Cataguases

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por Julia Baliego da Silveira, com pedido de suspensão do Processo Licitatório nº 018/2019, Pregão Presencial nº 06/2019, realizado pelo Município de Santana de Cataguases, cujo objeto é o registro de preços para *“aquisição futura e eventual de pneus novos não recauchutados, reconstruídos ou reformados para os veículos, máquinas e motocicletas da frota municipal e conveniados, para os próximos 12 (doze) meses”*.

2. A denunciante insurge-se contra edital do Pregão Presencial nº 06/2019, sustentando ser irregular a exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus.

3. Após relatório de triagem de f.57/58, o Conselheiro Presidente recebeu a denúncia por meio do despacho de f. 59, determinando sua distribuição por dependência ao Conselheiro Wanderley Ávila, em razão da conexão da matéria com o processo nº1066664.

4. Em despacho de f. 61/63-v, o Conselheiro Relator indeferiu a liminar pleiteada pela denunciante, em razão da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Após, determinou sua intimação.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que concluiu, às f. 67/74-v, pela improcedência da denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

e o conseqüente arquivamento do feito.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da exigência editalícia de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus.

7. Sustenta a denunciante que o edital é irregular, em razão da exigência editalícia de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus (item V, subitem “c”).

8. Alega que tal exigência é restritiva, ao argumento de que *“priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama) ”*. Assevera, ainda, que a Lei 8.666/93 (art.27 e seguintes) limita os documentos exigíveis para fins de habilitação, e dentre eles não há menção ao referido certificado. Ressaltou que o dispositivo é taxativo e não exemplificativo.

9. Por outro lado, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação entendeu que não há restrição na referida exigência, uma vez que *“o Ibama, diante da Resolução do Conama nº 258 (...) não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.”* Diante disso, afirmou que qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do Ibama, utilizando o mencionado site oficial.

10. Ressaltou, ainda, que tal exigência configura-se como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageando a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, concluiu que *“deve ser observado*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o zelo da Administração em exigir o certificado do Ibama em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos. ”

11. No presente caso, alinhado ao entendimento técnico, entendo que as alegações autorais não merecem prosperar.

12. A proteção ao meio ambiente possui guarida no texto constitucional (art. 225), sendo prevista como competência comum dos Entes Federados (art. 23, VI) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88).

13. Quanto à aplicabilidade das normas de proteção ambiental às contratações públicas, oportuno mencionar que, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos requisitos essenciais a serem observados nos procedimentos licitatórios, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010.

14. Conforme leciona Jessé Torres Pereira Junior¹:

“A Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, introduziu na Lei nº 8.666/93, a chamada Lei Geral das Licitações e Contratações Administrativas, modificações que abrem um novo ciclo para a gestão dos contratos públicos, qual seja o da incorporação, como cláusula geral obrigatória, do desenvolvimento nacional sustentável. ”

15. Além disso, é farta no ordenamento jurídico a legislação pertinente ao tema (a exemplo da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), bem como atos normativos editados por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente, a exemplo do IBAMA e do CONAMA.

16. Na hipótese dos autos, observe o que prevê a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, elaborada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ao tratar sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada:

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. Revista Interesse Público IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 67, maio 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º. § 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

17. Diante disso, entendo ser válida a cláusula que exige a apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus, uma vez que tal exigência encontra-se em consonância com as normas constitucionais e legais de proteção ambiental.

18. Ademais, o mencionado certificado é facilmente obtido por meio do site da autarquia, sendo emitido pela própria pessoa física ou jurídica, bastando, para isso, que ela detenha um “login”, senha de acesso e que siga as instruções fornecidas pelo site².

19. Embora o referido certificado não conste no rol de documentos exigíveis para fins de habilitação, previsto no art.27 e seguintes da Lei 8.666/93, entendo que a sua inclusão como requisito de habilitação, se dá na forma do art. 30, inciso IV da referida Lei, como documentação relativa à qualificação técnica. Veja:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

20. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, proferido pela Primeira Câmara no bojo das Denúncias nº1041506 e 912185. Confira as ementas:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA.

² Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=527>>. Acesso em: 04 jul. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE ENTREGA EM PRAZO EXÍGUO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA REGULAR DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL. ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA JUNTADA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS COMO ANEXO DO EDITAL DE PREGÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA.

2. É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão.

21. Assim, considero improcedente o presente questionamento.

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, **OPINO** pela improcedência da presente denúncia e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV do Regimento Interno do TCEMG.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)